



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.220 - RS (2017/0142974-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ARNILDO CONRAD
ADVOGADOS : CONRADO ERNANI BENTO NETO - RS013438
MARIANA ROCHA WISKOW BENTO - RS081872
RUDINEI HÄRTER - RS097808
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS - RS062261
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
JÚLIA BORDIN JOHNSON - RS086890
JEAN PABLO BARBOSA VELLOZO - RS105116

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 43/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelas perdas decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica, devendo arcar com 1/3 dos prejuízos, isto é, ressarcir ao ora recorrente o valor de R\$ 13.063,36.

2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos materiais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se notoriamente irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Assiste razão ao recorrente quanto ao termo inicial da correção monetária no que toca aos danos materiais. *In casu*, para solução da controvérsia ora em testilha, qual seja a discussão acerca da fixação do termo inicial da correção monetária, aplica-se a previsão contida na Súmula 43/STJ, *in verbis*: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

5. Tomando-se como base a aplicação da referida súmula, há que se registrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "nas indenizações por danos materiais, a correção monetária deve ser feita a partir do evento danoso, conforme preconizado pela Súmula 43/STJ." (REsp 1.134.808/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 18.9.2009, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.220 - RS (2017/0142974-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ARNILDO CONRAD**
ADVOGADOS : **CONRADO ERNANI BENTO NETO - RS013438**
 MARIANA ROCHA WISKOW BENTO - RS081872
 RUDINEI HÄRTER - RS097808
RECORRIDO : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA**
 ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : **PRISCILA FEIJÓ MYLIUS - RS062261**
 RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
 RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
 ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
 JÚLIA BORDIN JOHNSON - RS086890
 JEAN PABLO BARBOSA VELLOZO - RS105116

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SECAGEM DE FUMO. PERDA DE QUALIDADE DO TABACO. SUSPENSÕES DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR MENOS DE 24 HORAS ININTERRUPTAS. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA LIMITADA A 1/3 DO PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MANTIDA. QUANTUM REDUZIDO.

1. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Responsabilidade objetiva. O artigo 37, § 6º, da CF estendeu às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros. Inteligência dos artigos 14, § 1º, e 22, ambos do CDC. Aplicável a legislação consumerista ao caso.

2. Princípio da continuidade do serviço. O fornecimento de energia elétrica, pelas próprias características do sistema, está sujeito a fatores que podem levar à interrupção do serviço o que pode ser legal se o restabelecimento ocorrer dentro dos prazos e parâmetros exigidos pela legislação que regula o setor.

3. Secagem de Fumo. O pequeno produtor rural, no caso específico o fumicultor, em tendo como se precaver para interrupções normais e aceitáveis, só pode buscar a reparação junto à concessionária quando a falta de energia for superior a período razoável que, com pequeno investimento, pode e deve evitar a perda do cultivado ou da qualidade do que está produzindo. Logo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que se esteja tratando de responsabilidade objetiva, o razoável é se entender que só há o dever da concessionária responder por perdas decorrentes da interrupção do fornecimento quando essa se der por prazo superior àquele que o consumidor poderia, ou melhor, deveria, de forma absolutamente razoável, sem custo significativo, estar preparado para evitar.

4. Critério Objetivo. O novo entendimento desta Câmara restringe-se às hipóteses em que os danos comprovadamente sofridos pelo fumicultor derivarem da interrupção do fornecimento de energia elétrica durante tempo inferior a 24 horas ininterruptas, conjuntura em que os prejuízos serão por ele suportados à razão de 2/3, imputando-se à concessionária de energia elétrica a responsabilidade pelo ressarcimento de 1/3. Já nas hipóteses de danos advindos de interrupções por período superior à 24h, a responsabilidade é integralmente da concessionária.

5. Caso concreto. Interrupções de energia por aproximadamente 18, 09, 16, 21 e 14 horas. Situação dos autos em que suficientemente demonstrada a ocorrência dos eventos - interrupções de energia por menos de 24h, dos danos materiais e do nexo de causalidade. Responsabilidade da Concessionária limitada a 1/3 do prejuízo. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70071095475, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/02/2017)

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ter ocorrido violação dos arts. 14, §§ 1º e 3º, e 22 do CDC e 6º da Lei 8.987/1995. Alega danos causados pelo longo período de interrupção do serviço de energia elétrica e que o termo inicial da correção monetária é a data da efetiva ocorrência do prejuízo.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.220 - RS (2017/0142974-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.7.2017.

O acórdão recorrido consignou (fls. 278-279, e-STJ):

Portanto, adotando recente posição da câmara se reconhecer, sem prejuízo de análise de situações específicas que, em regra, interrupções de energia de até 24 horas, a responsabilidade das Companhias de Energia Elétricas, pela perda na cultura do fumo, se limita a 1/3.

No caso específico a suspensão do fornecimento de energia é incontestada, tendo havido cinco interrupções de luz na localidade denominada Fazenda das Tunas, no 3º Distrito do Município de Canguçu, a primeira de 18 horas, entre os dias 09 e 10 de janeiro de 2015; a segunda de 9 horas no dia 31 de janeiro de 2015; a terceira de 16 horas entre os dias 03 e 04 de fevereiro de 2015; a quarta de 21 horas entre os dias 28 de fevereiro e 01 de março de 2015 e a quinta de aproximadamente 14 horas entre os dias 12 e 13 de março de 2015.

Ainda, o nexo causal e os prejuízos decorrentes da intercorrência elétrica durante o processo de cura do tabaco em estufa elétrica foram demonstrados através de laudos (fls. 24, 25, 26, 27 e 28), o qual atestam perda na qualidade de 6070kg de fumo, num prejuízo estimado e correspondente de R\$ 39.190,10 e das declarações de Armando Heller e Paulo Gilberto Ferreira Erdmann que confirmaram as cinco interrupções de luz nos primeiros meses do ano de 2015 ocasionaram perda do fumo que estava secando na estufa da propriedade do autor, bem como afirmam que estava presentes no momento das avaliações dos danos (declarações escritas – fls. 19-23).

Registro que os laudos técnicos foram elaborado por profissional habilitado – técnico agrícola- com registro no órgão competente, devendo ser considerada tal prova. Outrossim, caberia à concessionária, consoante o disposto no art. 373, II do NCPC – elaborar sua própria estimativa de perdas quando intimada sobre o interesse na produção de provas (fl. 116). A despeito disto, a demandada não apresentou laudo algum objetivando contestar aquele apresentado pelos autores.

Não se trata de prova inidônea, portanto. Assim, há robustez na prova do dano material.

Logo, tendo todas as interrupções sido inferiores a 24 horas, estando comprovado o dano material e o nexo de causalidade, deve a ré arcar com 1/3 dos prejuízos que totalizaram R\$ 39.190,10, isto é, deve ressarcir ao autor o valor de R\$ 13.063,36, que deverá ser corrigido pelo IGP-M desde a data do arbitramento, consoante a súmula 362/STJ, ou seja, data desta Sessão de julgamento, e acrescido de juros de mora a contar a data da citação, fulcro no art. 405 do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos, vê-se que o Tribunal *a quo*, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelas perdas decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica, devendo arcar com 1/3 dos prejuízos, isto é, ressarcir ao ora recorrente o valor de R\$ 13.063,36.

A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos materiais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se notoriamente irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso.

O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. ATOS COOPERADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, negou a pretensão da agravante, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, inviável na ação mandamental.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 866679/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2016)

Contudo, assiste razão ao recorrente quanto ao termo inicial da correção monetária no que toca aos danos materiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, quanto à matéria relativa à fluência da correção monetária, o acórdão contra o qual se reclamou assim concluiu:

Logo, tendo todas as interrupções sido inferiores a 24 horas, estando comprovado o dano material e o nexo de causalidade, deve a ré arcar com 1/3 dos prejuízos que totalizarem R\$ 39.190,10, isto é, deve ressarcir o autor ao valor de R\$ 13.063,36, que deverá ser corrigido pelo IGP-M desde a data do arbitramento, consoante a súmula 362/STJ, ou seja, data da Sessão de Julgamento, e acrescido de juros de mora a contar da data da citação, fulcro no art. 405 do CC.

In casu, para solução da controvérsia ora em testilha, qual seja a discussão acerca da fixação do termo inicial da correção monetária, aplica-se a previsão contida na Súmula 43/STJ, *in verbis*: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Tomando-se como base a aplicação da referida súmula, há que se registrar o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, "nas indenizações por danos materiais, a correção monetária deve ser feita a partir do evento danoso, conforme preconizado pela Súmula 43/STJ." (REsp 1.134.808/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 18.9.2009).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL
INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.
SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO.
TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ.

[...]

2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo em recurso especial não provido.

5. *Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.* (REsp 1336977/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/08/2013)

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao Recurso Especial para determinar que a correção monetária incida a partir dos prejuízos.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0142974-3

REsp 1.679.220 / RS

Números Origem: 00023480320158210067 00833837020178217000 03197418420168217000
03381293520168217000 06711500009239 11500009239 23480320158210067
3197418420168217000 3381293520168217000 70071095475 70071279350
70073192684 833837020178217000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARNILDO CONRAD
ADVOGADOS	: CONRADO ERNANI BENTO NETO - RS013438 MARIANA ROCHA WISKOW BENTO - RS081872 RUDINEI HÄRTER - RS097808
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS - RS062261 RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120 RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834 ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560 JÚLIA BORDIN JOHNSON - RS086890 JEAN PABLO BARBOSA VELLOZO - RS105116

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.